



PARLAMENTO EUROPEU

2009 - 2014

Documento de sessão

A7-0405/2013

25.11.2013

RELATÓRIO

sobre a proposta de diretiva do Conselho que altera as Diretivas 2006/112/CE e 2008/118/CE no que diz respeito às regiões ultraperiféricas francesas e em especial a Maiote, em particular
(COM(2013)0577 – C7-0268/2013 – 2013/0280(CNS))

Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

Relator: David Casa

(Processo simplificado – n.º 1 do artigo 46.º do Regimento)

Legenda dos símbolos utilizados

- * Processo de consulta
- *** Processo de aprovação
- ***I Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
- ***II Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
- ***III Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato.)

Alterações a um projeto de ato

Alterações do Parlamento apresentadas em duas colunas

As supressões são assinaladas em *itálico* e a *negrito* na coluna da esquerda. As substituições são assinaladas em *itálico* e a *negrito* na coluna da esquerda e na coluna da direita. O texto novo é assinalado em *itálico* e a *negrito* na coluna da direita.

A primeira e a segunda linhas do cabeçalho de cada alteração identificam o passo relevante do projeto de ato em apreço. Se uma alteração disser respeito a um ato já existente, que o projeto de ato pretenda modificar, o cabeçalho comporta ainda uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respetivamente, o ato existente e a disposição visada do ato em causa.

Alterações do Parlamento apresentadas sob a forma de texto consolidado

Os trechos novos são assinalados em *itálico* e a *negrito*. Os trechos suprimidos são assinalados pelo símbolo **■** ou rasurados. As substituições são assinaladas formatando o texto novo em *itálico* e a *negrito* e suprimindo, ou rasurando, o texto substituído.

Exceção: as modificações de natureza estritamente técnica introduzidas pelos serviços com vista à elaboração do texto final não são assinaladas.

ÍNDICE

	Página
PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU	5
PARECER DA COMISSÃO DOS ASSUNTOS JURÍDICOS SOBRE A BASE JURÍDICA..	6
PROCESSO	10

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

**sobre a proposta de diretiva do Conselho que altera as Diretivas 2006/112/CE e 2008/118/CE no que diz respeito às regiões ultraperiféricas francesas e em especial a Maiote, em particular
(COM(2013)0577 – C7-0268/2013 – 2013/0280(CNS))**

(Processo legislativo especial – consulta)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(2013)0577),
 - Tendo em conta o artigo 113.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos do qual foi consultado pelo Conselho (C7-0268/2013),
 - Tendo em conta o parecer da Comissão dos Assuntos Jurídicos sobre a base jurídica proposta,
 - Tendo em conta os artigos 55.º, 46.º, n.º 1, e 37.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários (A7-0405/2013),
1. Aprova a proposta da Comissão;
 2. Solicita ao Conselho que o informe, se entender afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
 3. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione alterar substancialmente o texto aprovado pelo Parlamento;
 4. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão, bem como aos parlamentos nacionais.

PARECER DA COMISSÃO DOS ASSUNTOS JURÍDICOS SOBRE A BASE JURÍDICA

Ex.^{ma} Senhora
Deputada Sharon Bowles
Presidente da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários
BRUXELAS

Assunto: Parecer sobre a base jurídica da proposta de diretiva do Conselho que altera as Diretivas 2006/112/CE e 2008/118/CE no que diz respeito às regiões ultraperiféricas francesas e em especial a Maiote [COM(2013)0577]

Senhora Presidente

Em reunião de 14 de outubro de 2013, a Comissão JURI aprovou um parecer dirigido à Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar sobre a base jurídica da proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera determinadas diretivas no domínio do ambiente, da agricultura, da política social e da saúde pública em consequência da alteração do estatuto de Maiote perante a União [COM(2013)0418].

A conclusão desse parecer foi a de que a base jurídica escolhida pelo Conselho era incorreta, tendo a Comissão JURI decidido recomendar ao presidente que interpusesse um recurso junto do Tribunal de Justiça, a fim de garantir que na proposta seria utilizada a base jurídica correta. Na sua recomendação, a Comissão JURI reservou-se também o direito de, posteriormente, vir a emitir mais recomendações sobre atos legislativos conexos relativos ao estatuto de Maiote.

Na sua reunião de 5 de novembro de 2013, a Comissão JURI aprovou pareceres da sua iniciativa, nos termos do artigo 37.º do Regimento, sobre as bases jurídicas de outras três propostas legislativas relativas a Maiote que estão a ser analisadas em diferentes comissões, incluindo a proposta supramencionada, na Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários.

I - Historial

No seguimento de um referendo organizado em 2009, a até então coletividade ultramarina francesa de Maiote, situada a norte de Madagáscar, no Oceano Índico, tornou-se um departamento ultramarino de França a partir de 31 de março de 2011. Assim, o Presidente de França solicitou, por carta de 26 de outubro de 2011¹, ao Presidente do Conselho Europeu que iniciasse o procedimento em conformidade com o artigo 355.º, n.º 6, do TFUE, a fim de adotar uma decisão que alterasse o estatuto de Maiote de país ou território ultramarino para região ultraperiférica ao abrigo dos Tratados da UE. A carta refere igualmente a Declaração 43 *ad* n.º 6 do artigo 355.º do TFUE, com a seguinte redação:

¹ *Vide* documento EUCO 114/11 do Conselho, de 15 de novembro de 2011.

As Altas Partes Contratantes acordam em que, em aplicação do n.º 6 do artigo 355.º, o Conselho Europeu adotará uma decisão que altere o estatuto de Maiote perante a União, por forma a que este território passe a ser uma região ultraperiférica, na aceção do n.º 1 do artigo 355.º e do artigo 349.º, quando as autoridades francesas notificarem o Conselho Europeu e a Comissão de que a evolução em curso no estatuto interno da ilha o permite.

Após a consulta à Comissão¹ prevista no artigo 355.º, n.º 6, do TFUE, o Conselho Europeu adotou, em 12 de julho de 2012, a decisão supramencionada por unanimidade.

O artigo 1.º da Decisão declara que, a partir de 1 de janeiro de 2014, Maiote deixará de ser um país ou território ultramarino, ao qual se aplicam as disposições da Parte IV do TFUE, e passará a ser uma região ultraperiférica na aceção do artigo 349.º do TFUE. O artigo 2.º tem a seguinte redação:

Artigo 2.º

O TFUE é alterado do seguinte modo:

- (1) No artigo 349.º, primeiro parágrafo, a expressão «de Maiote» é inserida depois da expressão «da Martinica».*
- (2) No artigo 355.º, n.º 1, a expressão «a Maiote» é inserida depois da expressão «à Martinica».*
- (3) No Anexo II, é suprimido o sexto travessão.*

A decisão tem a mesma estrutura e foi adotada mediante o mesmo procedimento que a Decisão do Conselho Europeu, de 2010, sobre a alteração do estatuto da ilha francesa de São Bartolomeu, nas Caraíbas, de região ultraperiférica para país ou território ultramarino².

Ainda assim, convém observar que a última versão consolidada do TFUE, publicada em 26 de outubro de 2012³, não reflete nenhuma das alterações à redação do TFUE de acordo com as duas decisões do Conselho Europeu referidas. As alterações estão, porém, incluídas no texto da própria versão consolidada do Conselho⁴.

Em 14 de outubro de 2013, a comissão JURI aprovou o parecer supramencionado, dirigido à Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar, que concluiu que o Conselho tinha escolhido a base jurídica incorreta⁵. A comissão JURI decidiu, por isso, recomendar ao presidente que interpusesse um recurso junto do Tribunal de Justiça, a fim de garantir que na proposta fosse utilizada a base jurídica correta, tendo recomendado ainda que

¹ C(2012) 3506 final, disponível no documento 11006/12 do Conselho.

² Decisão 2010/718/UE do Conselho Europeu, de 29 de outubro de 2010, que altera o estatuto da ilha de São Bartolomeu perante a União Europeia (JO L 325 de 9.12.2010, p. 4).

³ <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:C:2012:326:FULL:PT:PDF>.

⁴ <http://register.consilium.europa.eu/pdf/pt/08/st06/st06655-re07.pt08.pdf>.

⁵ Vide carta de 16 de outubro de 2013, de Klaus-Heiner Lehne para Matthias Grootte.

o Parlamento não tomasse quaisquer medidas relativas à decisão do Conselho Europeu 2012/419/UE que alterem o Tratado. Na sua recomendação, a Comissão JURI reservou-se também o direito de, posteriormente, vir a emitir mais recomendações sobre atos legislativos conexos relativos ao estatuto de Maiote.

Por esse motivo, em reunião de 5 de novembro de 2013, a Comissão JURI analisou a base jurídica de três propostas legislativas adicionais, incluindo a proposta inframencionada, da competência da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários quanto à matéria de fundo.

II - Base jurídica da proposta de diretiva do Conselho que altera as Diretivas 2006/112/CE e 2008/118/CE no que diz respeito às regiões ultraperiféricas francesas e em especial a Maiote, em particular

A proposta

O objetivo da diretiva proposta é conceder a Maiote o mesmo estatuto já há muito aplicado às restantes regiões francesas ultraperiféricas, Guadalupe, Guiana Francesa, Martinica e Reunião, nomeadamente para a excluir do âmbito de aplicação do sistema comum de imposto de valor acrescentado, previsto pelo direito derivado da UE.

A base jurídica proposta

A Comissão baseia a sua proposta no artigo 113.º TFUE, nos termos do qual o Conselho adota as disposições destinadas à harmonização da tributação indireta após consulta do Parlamento. O Conselho não alterou a base jurídica e, por isso, consultou o Parlamento.

Análise

Ambos os atos legislativos cuja alteração se propõe baseavam-se no artigo 113.º do TFUE. O Serviço Jurídico recorda que o Tribunal de Justiça considerou que a base jurídica adequada para as medidas relativas à tributação é constituída pelo artigo 113.º TFUE¹. Uma vez que o diploma proposto visa apenas atribuir a Maiote o mesmo estatuto que o das restantes regiões ultraperiféricas, com base no direito derivado existente, essa medida deve fundamentar-se na mesma base jurídica que a dessa legislação. A base jurídica proposta pela Comissão é, por conseguinte, a correta.

III - Conclusão e recomendações

A base jurídica correta para a proposta de diretiva do Conselho que altera as Diretivas 2006/112/CE e 2008/118/CE no que diz respeito às regiões ultraperiféricas francesas e em especial a Maiote é constituída pelo artigo 113.º TFUE.

Assim sendo, na sua reunião de 5 de novembro de 2013, a Comissão dos Assuntos Jurídicos decidiu, por unanimidade², comunicar a V. Ex.^a que a Comissão e o Conselho utilizaram a

¹ Vide processo C-338/01, Comissão/Conselho, n.º 60, Coletânea 2004, p. I-04829 e processo C-533/03, Comissão/Conselho, n.º 45, Coletânea 2006, p. I-01025.

² Encontravam-se presentes no momento da votação final: Baldassarre (vice-presidente), Luigi Berlinguer, Sebastian Valentin Bodu (vice-presidente), Françoise Castex (vice-presidente), Christian Engström, Marielle

base jurídica correta para a proposta legislativa em análise.

Aproveito a oportunidade para reiterar a V. Ex.^a os protestos da minha elevada consideração,

Klaus-Heiner Lehne

Gallo, Giuseppe Gargani, Lidia Joanna Geringer de Oedenberg, Sajjad Karim, Klaus-Heiner Lehne (presidente), Eva Lichtenberger, Antonio Masip Hidalgo, Alajos Mészáros, Bernhard Rapkay, Evelyn Regner (vice-presidente), József Szájer, Rebecca Taylor, Alexandra Thein, Cecilia Wikström, Zbigniew Ziobro, Tadeusz Zwiefka.

PROCESSO

Título	Alteração das Diretivas 2006/112/CE e 2008/118/CE no que se diz respeito às regiões ultraperiféricas francesas e em especial a Maiote
Referências	COM(2013)0577 – C7-0268/2013 – 2013/0280(CNS)
Data de consulta do PE	12.9.2013
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	ECON 8.10.2013
Comissões encarregadas de emitir parecer Data de comunicação em sessão	REGI 8.10.2013
Comissões que não emitiram parecer Data da decisão	REGI 24.9.2013
Relator(es) Data de designação	David Casa 10.9.2013
Processo simplificado - data da decisão	10.9.2013
Contestação da base jurídica Data do parecer JURI	JURI 5.11.2013
Exame em comissão	18.11.2013
Data de aprovação	18.11.2013
Data de entrega	25.11.2013